



**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo: nº 032/2022**

**Pregão Eletrônico: nº 024/2022**

**Recorrente: EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**

**OBJETO: Registro de Preços para Futura e Eventual Registro de Preços para Aquisição de Dietas e Suplementos para Município de Pimenta/MG.**

Vistos e etc., trata-se de análise de Recurso interposto pela licitante **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro que classificou a proposta do licitante **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, no Item 04 (Módulo de proteína de alto valor biológico para nutrição enteral ou oral, (100% caseinato de cálcio obtido do leite de vaca), sem adição de Carboidratos e Gordura. Pode ser dissolvido em água, misturado à outros módulos e/ou dietas enterais/orais ou adicionados em alimentos em geral (sólidos e bebidas). Distribuição energética: 100% proteína. Fonte de proteína: 100% caseinato de cálcio Carboidratos: 0% Lipídeos: 0% Osmolalidade: 120 mOsm/kg de água em solução a 10% Apresentação: Lata 240g. Sabor: Sem sabor).

Certifica que foi apresentada razões recursais pela licitante **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA**.

O Decreto Municipal nº 2.584/2021 prevê o prazo de 03 (três) dias para que o licitante, tendo se manifestado na sessão, apresente as razões recursais.

Após o recebimento das razões, foi disponibilizado ao (s) licitante (s) concorrente (s) para apresentação das contrarrazões, no mesmo prazo, conforme estabelecido no Art. 44, § 2º do Decreto Municipal nº 2.584/2021, vejamos:

*“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.*



A Administração Pública por outro lado, nos termos do Decreto Municipal nº 2.584/2021 tem o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso:

*“Art. 45. Encerrado o prazo para apresentação das contrarrazões, a Administração Municipal, terá o prazo de 03 (três) dias para resposta ao recurso interposto”.*

Transcorrido o prazo para as contrarrazões certifica que foi apresentada contrarrazões recursais pela licitante **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**, nos termos e prazo legal.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

*“(...) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

É importante esclarecer que o pregoeiro e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro admitir proposta que não atenda às especificações do objeto pretendido e menos ainda proposta para fornecimento de serviços inferior ou diverso daquele exigido no edital.

Assim, ressalvado o interesse na preservação do erário público e o princípio do formalismo moderado, a licitação deve ser conduzida **de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aquelas propostas que atendem ao objeto licitado**, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Tais considerações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas. O inciso XXI, do artigo 37 da CF<sup>1</sup>, dispõe:

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>.



**MUNICÍPIO DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48**

Email: licitapta2@gmail.com.br

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)*. Grifos nossos.

É importante destacar o relevante princípio aplicado às licitações públicas no qual sem ele, comprometida estaria a legalidade das licitações. As regras e exigências estabelecidas no certame devem ser cumpridas, em seus exatos termos. **Tal princípio vincula não só o licitante, como também a Administração Pública.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 8.666/93. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*"Art.º 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*  
*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**". Grifos nossos.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União, recomenda o atendimento ao princípio do formalismo moderado, conforme Acórdão 11907/2011 - Segunda Câmara:

*[...]9.6. recomendar à Prefeitura Municipal de Coari/AM que:*

*9.6.1. qualifique, em futuros procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, **objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame;***

Na análise detida das alegações da recorrente, nas razões recursais, verifica-se que a insurgência da licitante **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** é contra a decisão do pregoeiro que classificou a proposta do item 04 (no Item 04 (Módulo de proteína de alto valor biológico para nutrição enteral ou oral, (100% caseinato de cálcio obtido do leite de vaca) da licitante **FRESENIUS KABI**



**MUNICÍPIO DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48**

Email: licitapta2@gmail.com.br

---

**BRASIL LTDA**, a qual apresenta em suas especificações, dentre outras “módulo de proteína de alto valor biológico com 100% de Proteína do Soro do Leite).

Analisando o Edital convocatório e o Termo de Referência, temos que, acerca da especificação do item 4, exigiu-se dentre outras, que o produto apresente como especificação “100% caseinato de cálcio obtido do leite de vaca”.

Na fase de análise e aceitação da proposta, o pregoeiro cautelosamente solicitou apresentação de catálogo os quais foram submetidos a análise da área de nutrição que analisando-os certificou que os produtos atendiam ao exigido no edital, inclusive o item 04 (Módulo de proteína de alto valor biológico para nutrição enteral ou oral, (100% caseinato de cálcio obtido do leite de vaca) da licitante **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**. Com base na análise técnica, o pregoeiro classificou a proposta.

Após recebimento das razões recursais e de posse dos catálogos para fundamentação da decisão no recurso, é possível certificar que o produto apresentado na proposta do licitante **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA** de fato não atende ao exigido no edital e termo de referência pois apresenta em sua fórmula “100% de Proteína do Soro do Leite”, e que por isso, inferior ao solicitado no instrumento convocatório, devendo o pregoeiro alterar sua decisão e desclassificar a proposta do item 04 da licitante **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**.

A decisão de classificação da proposta no item 04, emitida pelo pregoeiro no dia da sessão, se baseou em análise técnica equivocada, caso em que, a decisão de classificação da proposta será alterada para declará-la desclassificada para o item 04 do licitante **FRESENIUS KABI BRASIL LTDA**.

Como se vê, a classificação da proposta se deu com base em análise técnica equivocada, o que fere a isonomia e o caráter competitivo do certame, devendo o pregoeiro alterar sua decisão para cumprimento do princípio da legalidade se pautando, em especial, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que exige claramente a apresentação de produto com especificação “**100% caseinato de cálcio**”.

Por outro lado, aplica-se ao caso, o princípio da autotutela e do formalismo moderado, ressaltando-se a priori, a importância do princípio da autotutela.

Referido princípio, impõe à Administração Pública o dever de proceder a revisão de seus atos equivocados. In casu, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis inconsistências.

O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, com a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios



**MUNICÍPIO DE PIMENTA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ N.º: 16.725.962/0001-48**

Email: licitapta2@gmail.com.br

---

de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula nº 473 e 346, STF, que assim dispõe:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

A Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

O recurso apresentou argumentos suficientes para modificar o andamento do julgamento da licitação e a Administração, na figura do Pregoeiro, não poderia ficar inerte diante deles.

Assim, face ao exposto, este pregoeiro CONHECE do recurso interposto pela empresa **EREMIX INDUSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO integral, alterando a decisão que classificou a proposta do item 04 ofertada pela licitante FRESENIUS KABI BRASIL LTDA e convocar os licitantes remanescentes no item 04, na ordem de classificação, devendo retomar a sessão com a renegociação para obtenção de menor valor.**

E com isso, o prosseguimento do certame, dar-se-á pela plataforma de Pregão Eletrônico, com conhecimento desta decisão a todos os licitantes.

**Pimenta/MG, 09 de junho de 2022**

  
**Irineu Silva Júnior**  
**Pregoeiro**